



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº. 184, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Dispõe sobre medidas adotadas pelo Município de Manga/MG em continuidade ao combate de pandemia Causada pelo Covid 19 e H3n2 e da outras providencias”

O Prefeito do Município de Manga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Legislação Municipal em vigor.

CONSIDERANDO, o aumento significativo de pessoas com diagnostico positivo quanto a COVID 19, assim como a H3N2, em planilhas apresentadas pelo comitê nomeado para regularização do quadro de pandemia a que passa o município.

CONSIDERANDO reunião deliberativa realizada no dia 07 de Fevereiro de 2022 pela equipe de técnicos composta com finalidade de direcionar os atos de gestão referentes aos avanços ocasionados pela COVID 19 e H3N2.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o distanciamento entre pessoas em vias públicas em 2 (dois) metros de distância com utilização obrigatória de mascaras de proteção individual.

Art. 2º - O comércio local fica obrigado a exigir de seus funcionários e frequentadores, a utilização de máscaras de proteção dentro dos seus estabelecimentos, obedecendo ainda a regras de distanciamento apresentada no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - Bares, restaurantes e afins com atendimento ao público ficam regulamentados da seguinte forma:

- a) O horário limite para o funcionamento deverá encerrar impreterivelmente as 24:00 horas (meia noite).
- b) Os Estabelecimentos que utilizam Canteiros centrais, Praças e Calçadas, ficam obrigados a desinfetar o ambiente que utilizam, com hipoclorito de sódio, com medidas de 01 litro para 10 litros de água, atendendo orientações da Vigilância Sanitária.
- c) A disposição das mesas, deverá obedecer ao distanciamento de 1,5m entre elas, com ocupação máxima de 4 pessoas por mesa.
- d) Os garçons, proprietários e demais funcionários deverão usar mascaras de proteção durante todo o período em que estiver prestando atendimento ao público.
- e) Todas as mesas deverão ser higienizadas com álcool 70%, antes da ocupação por novos clientes.

Art. 4º - Salões de eventos estão com atividades suspensas.

Art. 5º - Reuniões e festividades particulares, não poderá ultrapassar o teto de 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 6º - Ficam proibidas a realização de eventos carnavalescos, shows de músicas ao vivo em bares, restaurantes e afins, assim como apresentação e desfiles de blocos Carnavalescos.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido a realização de Lives musicais abertas ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Ficam suspensos os atendimentos e utilização de pontos turísticos, balneários e locais similares, no período carnavalesco.

Art. 8º - Ficam terminantemente proibidos a realização de velórios, cujo a causa do óbito tenha ocorrido por caso positivo, ou que esteja em investigação, para infecção por Corona vírus.

Paragrafo único: Fica permitida a realização de velórios, quando o motivo do óbito não venha a ser proveniente do Covid 19, com presença de apenas 20 pessoas no mesmo local, utilizando mascarar de proteção e álcool 70%, podendo haver o revezamento entre os participantes e obedecido as regras de distanciamentos.

Art. 9º - As agências bancárias, Correspondentes bancários, Correios e a casa lotérica ficam responsáveis pelo controle e organização das filas para atendimento, dentro e fora de suas agências, com obediência ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os cidadãos que estiverem na fila, com exigência da máscara facial e imunização por álcool nas mãos de todos que adentrarem a agência.

Art. 10 - Será lavrado auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao comerciante que for flagrado em descumprimento deste Decreto.

Art.11 - Em caso de reincidência será lavrado auto de infração com multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), cumulado com a suspensão do Alvará Municipal.

Art. 12 - Toda lavratura de auto de infração deverá ser precedida de advertência formalizada por agente público e encaminhada para chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

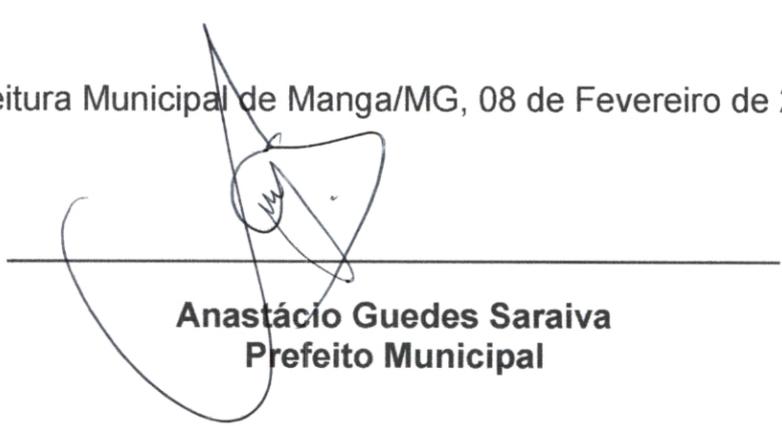
Paragrafo único: A fiscalização e lavratura de auto de Infração serão de competência da Guarda Municipal ou Fiscal de Tributos, respeitadas as competências dos superiores hierárquicos.

Art. 13 – Após lavraturas do auto de infração, a pasta administrativa será encaminhada para o setor de Tributos, para autuação do processo administrativo que seguirá seu rito previsto no código Tributário Municipal e na Lei Federal 6.830/80.

Art. 14 - A perda da eficácia do presente Decreto não extingue os autos de infrações lavrados em desfavor dos autuados.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manga/MG, 08 de Fevereiro de 2022.



Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal